



Apelação Cível n.º 0801430-76.2023.8.19.0087

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Apelada: EIDINEIA DOS SANTOS SILVA DAMACENA

Relator: DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A NULIDADE DO TOI E DO DÉBITO A ELE VINCULADO E CONDENOU A RÉ/APELADA A INDENIZAR OS DANOS MORAIS NO PATAMAR DE R\$ 10.000,00. APELO DA RÉ. TOI QUE NÃO OSTENTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 256 DESTA CORTE. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATUAÇÃO CONFORME O PROCEDIMENTO PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO SERVIÇO PELO NÃO PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DE TOI. LEI ESTADUAL Nº 7.990/2018. DÍVIDA QUE NÃO LEGITIMA A CONDUTA DA RÉ/APELANTE EM PROCEDER A REALIZAÇÃO DO CORTE DO FORNECIMENTO. INTERRUPTÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL POR 45 DIAS. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 192 DESTE TRIBUNAL MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 343 DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.



Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0801430-76.2023.8.19.0087, em que é apelante AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. e apelada EIDINEIA DOS SANTOS SILVA DAMACENA.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença (índex 62851928) proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Cível da Regional de Alcântara, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por EIDINEIA DOS SANTOS SILVA DAMACENA em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A, ambos qualificados nos autos. A parte autora alega, como causa de pedir, que é cliente da ré sob o nº 1295136. Que foi lavrado contra ela um Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 2530571, no valor de R\$ 1.363,51. Contudo, desconhece a irregularidade apontada pelo réu. Que teve seu fornecimento de energia interrompido. Por esses motivos requereu, em sede de tutela antecipada: (1) que a ré fosse compelida a reestabelecer o seu fornecimento de energia. No mérito, requer: (2) o cancelamento da cobrança relativa ao Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 2530571; (3) a condenação a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Com a inicial vieram os documentos de id. 44053445. Deferida a gratuidade de justiça e a tutela antecipada (id. 44560701). A parte ré apresentou contestação junto com documentos comprobatórios no id. 47472588, alegando que todo o procedimento



realizado com relação à unidade consumidora do autor se pautou pela Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, e, constatada a violação do medidor, foi feito o acerto de faturamento. Assim, não teria agido de modo ilícito, mas no exercício regular de direito seu. Réplica no id. 51725254. Determinada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, e intimadas as partes para especificarem em provas que desejavam produzir (id. 59359377), a parte autora manifestou-se no sentido de não produzir novas provas (id. 62068490). A parte ré não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.”

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para: (1) confirmar e tornar definitiva a decisão de id. 44560701, que antecipou os efeitos da tutela, já efetivada; (2) decretar o cancelamento do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 2530571, bem como o cancelamento da cobrança dele decorrente, no prazo de 15 dias. Fica estabelecida multa única no valor de R\$ 20.000,00 para o caso de envio de cobrança, após a intimação desta decisão, relativa ao TOI ora declarado inexistente o débito; (3) condenar a ré a pagar ao autor, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a acrescido de juros de mora a contar desta decisão até o efetivo pagamento. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.”

Recurso de apelação (índex 68973467) em que a ré pugna pela reforma total da sentença, ao argumento de que os valores cobrados por meio do Termo de Ocorrência e Inspeção são oriundos de recuperação de consumo, além de sustentar que não há incidência de danos morais na hipótese.



Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório. Contrarrazões (índex 70127253).

É O RELATÓRIO.

O recurso deve ser conhecido e recebido no efeito devolutivo, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme artigo 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória, em que a autora/apelada alega a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, de forma unilateral, ensejando cobrança indevida.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos para declarar a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção e do débito a ele vinculado e condenar a ré/apelada a indenizar os danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré interpôs o presente recurso, ao argumento de que os valores cobrados por meio do Termo de Ocorrência e Inspeção são oriundos de recuperação de consumo, além de sustentar que não há incidência de danos morais na hipótese. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Compulsando os autos, denota-se que em decorrência de Termo de Ocorrência e Inspeção a ré/apelante realizou cobrança que, diante do inadimplemento, ensejou a interrupção do fornecimento do serviço de energia elétrica por 45 (quarenta e cinco) dias.



É cediço que o Termo de Ocorrência e Inspeção não ostenta presunção de legitimidade, conforme o Verbete n.º 256 da Súmula deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

“O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”.

Na hipótese, a ré/apelante não logrou êxito em comprovar que o TOI adotou o procedimento previsto no artigo 129 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, que dispõe sobre a caracterização da irregularidade e da recuperação da receita.

Destarte, ao revés do que sustenta e a recorrente e diante da ausência de prova pericial, não foram observados os requisitos necessários para a validade do Termo de Ocorrência e Inspeção, de maneira que a anulação do procedimento e da respectiva cobrança são medidas que se impõem, não merecendo reforma o *decisum* nesse ponto.

No que se refere aos danos morais, o artigo 3º da Lei Estadual n.º 7.990/2018 dispõe não ser possível o corte, suspensão ou interrupção do serviço pelo não pagamento dos valores decorrentes da lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI ou instrumento análogo.

A dívida não legitima a conduta da ré/apelada em proceder à realização da interrupção da energia elétrica, sendo forçoso concluir pela reforma do *decisum* para condenar a ré/apelante ao pagamento de indenização por danos morais, diante do entendimento consolidado na Súmula n.º 192 desta Corte de Justiça:



“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral.”

A verba compensatória pelos danos morais deve atender ao princípio da razoabilidade, à capacidade econômico-financeira do autor do ilícito, à repercussão da ofensa no campo ético e social da vítima, sem se transformar em fonte de enriquecimento, devendo ser observado, ainda, o caráter punitivo-compensatório da medida, que deve funcionar como elemento inibitório, de modo a evitar a reiteração da prática de tais condutas.

Levando-se em consideração essas premissas e as peculiaridades do caso concreto, em especial o longo período durante o qual a consumidora foi injustamente privada da prestação do serviço essencial, conclui-se que o *quantum* fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser mantido.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INTERRUÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a demandante enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Além disso, a autora é a destinatária final dos serviços prestados pela demandada.

2. A ré responde objetivamente por falha na prestação, portanto, provado o fato, onexo causal e o dano, razão não há para se negar a indenização pretendida pela autora, a menos que o prestador de serviço prove o fato exclusivo da vítima ou de terceiro, ou a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

3. Destaque-se ser incontroversa a interrupção no fornecimento do serviço, pois não negada em qualquer momento pela demandada.



4. No entanto, restou demonstrado nos autos que as faturas emitidas pela concessionária, no período questionado pela autora originária, estavam irregulares, pois muito superiores à média estimada de consumo para o imóvel, conforme laudo pericial.

5. Dessa forma, não poderia a empresa ré interromper o fornecimento de energia à residência da demandante em razão do não pagamento das aludidas faturas, pois eivadas de vício que tornou impossível o adimplemento pelo consumidor, em razão da exorbitância do valor exigido.

6. A indevida interrupção de serviço essencial, como se observa no caso do fornecimento de energia elétrica, configura dano moral, conforme entendimento sedimentado no verbete 192 da súmula de jurisprudência desta Corte.

7. Dano moral *in re ipsa*.

8. Destaque-se que, neste caso, o corte ocorreu em 18/12/2012, como relatado na petição de fls. 92 (093), sendo certo que o fornecimento somente foi restabelecido no ano de 2016, conforme tabela elaborada pela perita a fls. 190 (index 0179).

9. A falha consistente na interrupção do fornecimento de serviço essencial por significativo período, em razão de cobranças irregulares, reclama compensação condizente que, na hipótese, deve ser fixada na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedentes.

10. Diante da reforma ora entabulada, condena-se a parte ré, ainda, a arcar com a totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor total da condenação, na forma do art. 85, § 2º, da Lei de Ritos.

11. Ante ao provimento do recurso, não se mostra cabível a fixação de honorários recursais.

12. Apelo provido.”

(0079791-33.2012.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 11/10/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1)



*“Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Morais. Energia Elétrica. Concessionária de serviço público. Relação de consumo. Enunciado nº 254 da Súmula da desta Corte Estadual. Demandante que visa ao reestabelecimento de serviço de energia elétrica interrompido em virtude de cobranças indevidas de débitos pretéritos, referentes aos meses de dezembro/2013, fevereiro e março/2016 e janeiro/2017, além da compensação pelos danos morais supostamente sofridos. Irresignação defensiva contra a sentença de procedência. Ilegitimidade da cobrança referente aos meses citados que se mostra incontroversa diante da coisa julgada estabelecida no processo nº 0005861-55.2018.8.19.0058. Presente demanda que discute tão somente a legitimidade do corte de energia e danos morais decorrentes da interrupção. Ato ilícito configurado, na forma do art. 14 do CDC, pela suspensão indevida do serviço essencial de energia elétrica. Dano moral in re ipsa. Interrupção do serviço que durou aproximadamente dois anos. Serviço público essencial que deve ser prestado de forma adequada, contínua e eficiente (art. 22 da Lei nº 8.078/90). Incidência dos Verbetes nº 192 (“A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral”) e nº 193 (“Breve interrupção na prestação dos serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás por deficiência operacional não constitui dano moral” - a contrario sensu) da Súmula desta Corte de Justiça. **Verba compensatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não merece redução, eis se encontra em consonância com os valores usualmente fixados pela jurisprudência desta Corte em situações de interrupção indevida de serviço de energia elétrica, mostrando-se até mesmo módica quando levado em consideração o longo tempo que o Autor se viu injustamente privado de serviço essencial. Impossibilidade de majoração dos honorários, na forma do art. 85, §11, do CPC, eis que já fixados no patamar máximo previsto no §2º do mesmo artigo. Conhecimento e desprovemento do recurso.”***



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Segunda Câmara de Direito Privado



(0007193-23.2019.8.19.0058 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 11/10/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1)

Dessa feita, forçosa a incidência da Súmula nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação."

Destarte, a r. sentença não merece reparo.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. sentença nos termos em que lançada.

Consoante o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro o percentual de honorários advocatícios fixado na r. sentença para 12% (doze por cento).

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator

